



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**603ª SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 2017.**

**PROCESSO DISCIPLINAR – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO – REPRESENTAÇÃO DE CLIENTE CONTRA ADVOGADO QUE DIZ DESCONHECER – DENÚNCIA DE USO DE AGENCIADOR (PAQUEIRO) PARA ANGARIAR CAUSAS E CLIENTES – SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR, MAS A ELE VINCULADO – IMPOSSIBILIDADE FACE AO SIGILO.** A tramitação judicial, salvo exceções, é pública bastando acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Descabe à Subseção da OAB envolver-se no conflito instalado em diversas esferas, policial e civil, restando dar prosseguimento à Representação Disciplinar interposta. Toda e qualquer informação sobre fatos e pessoas relacionadas à Representação Disciplinar tramita em sigilo, conforme dispõe o artigo 72 do Estatuto, somente tendo acesso a elas as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, “*in casu*”, membros da Comissão de Ética e Disciplina ou Turmas Disciplinares. Entendemos que, nesta exclusiva situação, o advogado Representado, em sua defesa perante o Judiciário ou nos autos do Inquérito Policial, poderá juntar peças do procedimento disciplinar para rebater; entretanto deve requerer, igualmente, seja decretado “Segredo de Justiça”, ou fiquem sob guarda do Ofício, conforme já dito, todas as peças do procedimento constante dos autos, lembrando que o Estatuto da Advocacia e da OAB é lei federal e alcança a todos e não apenas os advogados, produzindo efeitos “*erga*

*omnes*". A solicitação de cópias, observadas as recomendações de sigilo, deverão ser feitas à Comissão ou Turma Disciplinar onde a instrução corre e não à Presidência da Subseção. Exegese dos artigos 34, III e IV, 61, I e II, 72, § 2º do Estatuto, artigos 115 e 15 do Regulamento Geral, artigos 144, "d" do Regimento Interno da OAB/SP e precedentes: E-4.113/2012, E-4.470/2015 e E-4.740/2016. **Proc. E-4.767/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – USO DE SOFTWARE AUXILIAR PELO ADVOGADO – ORIENTAÇÕES AO CLIENTE – POSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS À COMERCIALIZAÇÃO DO SOFTWARE UTILIZADO COMO SUPORTE A ESTA E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO.** Não há óbice ético à utilização de *software*, pelo advogado, com o intuito de auxiliá-lo na prestação de assessoria jurídica aos seus clientes; tampouco existe vedação à possibilidade que o advogado, no curso da prestação desses serviços jurídicos, instrua os mesmos clientes sobre a utilização do sistema. Contudo, é vedada a vinculação da prestação de serviços jurídicos à comercialização do *software* utilizado como suporte a esta e à prestação de serviços na área da tecnologia da informação, sob pena de indevida cumulação de atividades e mercantilização da profissão. Inteligência do artigo 5º do CED, e Provimento 13/1997 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. **Proc. E-4.780/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO TIPO PRÉ-PROCESSUAL – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR PARA AS PARTES ATENDIDAS PELO ADVOGADO MEDIADOR/CONCILIADOR – DEVERES ÉTICOS LATERAIS.**

Na assim chamada mediação/conciliação pré-processual, os advogados conciliadores ou mediadores estão impedidos de advogar para as partes que atenderam perante o CEJUSC, ainda que o tema da eventual futura ação seja diverso daquele objeto do aludido procedimento. Na mediação/conciliação pré-processual, os advogados mediadores/conciliadores devem pugnar para que as partes estejam sempre representadas por advogados de sua confiança, atuando, ademais, para que o setor de conciliação respectivo se organize de modo a separar, claramente, as funções do conciliador e dos demais servidores do Poder Judiciário, com espaço físico próprio que garanta imparcialidade e neutralidade. Embora não haja limite para o número de atendimentos como mediador/conciliador, deve o advogado, sempre, comportar-se de modo a evitar qualquer ato de captação ilegítima de clientela, sem prejuízo do impedimento supra. Precedentes: E-4.622/2016 e Proc. E-4.724/2016. **Proc. E-4.782/2017 - v.m., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Julgador Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, vencido o Relator Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ADVOGADO AUTÔNOMO E EXPRESSÃO “ADVOCACIA” EM PLACAS, CARTÕES DE VISITA E DEMAIS DOCUMENTOS DO ESCRITÓRIO – POSSIBILIDADE.** O nome de um indivíduo é personalíssimo e sua utilização para fins profissionais deve atender aos parâmetros estabelecidos pela OAB de forma a refletir, com a maior veracidade possível, qual sua forma de atuação profissional, ou seja, se presta serviço individualmente ou em uma sociedade

de advogados. É vedado ao advogado tentar parecer aquilo que não é, ou seja, não pode utilizar seu nome de família seguido da expressão “advocacia” para parecer ser uma sociedade de advogados. Contudo, não há vedação legal ou ética para tal prática e não se pode coibir o uso pela exclusiva presunção do abuso. Em resumo, é possível a utilização da expressão “advocacia”, após o patronímico, sem que se configure infração ética. Precedentes: E-2.793/2003 e E-3.538/2007. **Proc. E-4.789/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Relatora Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA – SÚMULA VINCULANTE 5 – CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO – EXISTÊNCIA DE PATRONO JÁ CONSTITUÍDO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CED SOMENTE DIANTE DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO – PRESUNÇÃO QUE INCIDE SOMENTE NO CASO DE PATRONO JÁ CONSTITUÍDO SER ADVOGADO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – RESSALVADA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR MEDIANTE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.**

A gravidade da imposição de infração disciplinar exige que seja feita interpretação restritiva da norma, de forma que a expressão “de quem já tenha patrono constituído”, constante do artigo 14, do CED deve ser lida como profissional de mesma qualificação profissional, advogado portanto, pois somente este poderia exercer mandato de mesma natureza do advogado que se pretende então constituir. A presunção de infração disciplinar, o que permite a análise em tese, somente é cabível quando se trata de mandatos outorgados a dois advogados, pois o que se quer é o zelo no exercício da conduta profissional, o respeito mútuo e a ética no exercício da função. Diante de naturezas diferentes de atuação não se pode presumir infração aos princípios éticos, pois os campos de atuação profissional podem ser compatíveis ou até mesmo complementares. Somente em se comprovando colidência de defesas

técnicas em processo administrativo, o que só se configura diante de dois advogados constituídos nos mesmos autos, é que se pode tratar de configuração de infração disciplinar. No mesmo sentido em relação aos incisos I e II, do artigo 2º, do CED, cuja configuração não se presume pelo simples recebimento de mandato em processo administrativo em que figure outro patrono não advogado, ainda que seja recomendável a cautela de cientificar o cliente acerca da coexistência de mandatos, para prevenir sobreposição de atuações. **Proc. E-4.792/2017 - v.m., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Revisora Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, vencido o Relator Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – IMPEDIMENTO – ADVOGADO VEREADOR – ASSUNÇÃO DE CARGO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO INTERNA DA CAMARA DE VEREADORES – FUNÇÃO INERENTE AO CARGO – POSSIBILIDADE.** Ao tomar posse como vereador, automaticamente o advogado passa a estar impedido de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos termos do art. 30, I da lei n. 8.904/94 (EOAB). Conforme precedentes deste Tribunal, caso o advogado patrocine causas que se enquadrem nas hipóteses acima, deverá notificar os clientes, comunicando-os sobre seu impedimento, devendo ainda substabelecer os poderes a outro advogado desimpedido. No que se refere à assunção de cargo de presidente de comissão interna da Câmara de Vereadores, trata-se de função inerente ao cargo, não havendo, em tese, impedimento ou incompatibilidade. Referidas comissões têm por objetivo elaborar pareceres acerca, por exemplo, da constitucionalidade de determinado projeto de lei, ou do impacto financeiro que causaria ao erário, sendo os pareceres utilizados como embasamento para a aprovação ou não de

determinado projeto de lei, que deverá ser normalmente submetido ao processo de votação e aprovação dos demais vereadores. Assim, o presidente da Comissão não possui poder de decisão suficiente para caracterizar a incompatibilidade prevista no art. 28, nem impedimento diverso daquele que já está caracterizado (art. 30, I do EOAB). **Proc. E-4.793/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dra. CRISTIANA CORREA CONDE FALDINI- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBENCIAS DE ADVOGADO EMPREGADO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PROSSEGUIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO POR OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO – VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA NA FASE COGNITIVA – DIREITO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE ADVOGADO ATUOU – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14 DO REGULAMENTO GERAL DO EOAB, ART. 21 DO EOAB E ART. 14 DO CED – SUCUMBÊNCIA FIXADA NA SENTENÇA EM AUTOS PROMOVIDO POR UM ÚNICO ADVOGADO DENTRE OUTROS CONSTITUÍDOS, CASO NÃO HAJA CONVENÇÃO ENTRE ELES, PERTENCEM AO QUE PROMOVEU O ANDAMENTO PROCESSUAL NA FASE COGNITIVA – EXCEÇÃO QUANDO O EMPREGADO É ASSISTIDO PELO SEU SINDICATO DE CLASSE – LEI 5584/70.** a) Os honorários de sucumbência são aqueles que decorrem diretamente do sucesso que o trabalho levado a efeito pelo advogado proporcionou ao seu cliente em juízo. Eles decorrem diretamente do processo judicial e não se confundem com o salário, já que dizem respeito ao exercício do mandato judicial, na forma prevista no art. 14 do Regulamento Geral do EOAB. b) Os honorários de sucumbência são devidos ao advogado empregado que efetivamente atuou no processo, independentemente de seu contrato de trabalho já ter sido extinto; c) Caso o advogado atue sozinho nos autos desde a fase cognitiva e atos sequenciais, mesmo na hipótese de haver outros advogados no instrumento de mandato, os honorários de sucumbência a ele pertencem desde que

não haja acordo celebrado entre os advogados constituídos; d) Não se tratando de ação perante a Justiça do Trabalho, onde a assistência sindical é gratuita e a Lei nº 5.584/70 já dispõe acerca da honorária atribuída à entidade, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, salvo acordo entre as partes. Inteligência dos art. 21 do EOAB e 14 do CED. Precedentes: E-2.076/2000; E-2.694/2003; E-3.920/2010; E-2.999/2004; E-4.088/2011; E-4.088/2011; E-4.274/2013. **Proc. E-4.796/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SALAS COMERCIAIS NAS QUAIS SE DESENVOLVEM ATIVIDADES ESTRANHAS À ADVOCACIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA NÍTIDA SEPARAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PRESTADOS – INVOLABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL.** Não existe óbice ético à sublocação de uma sala existente no mesmo imóvel ocupado por um advogado a profissional que não exerça a advocacia, ainda que com entrada em comum, desde que sejam totalmente separadas as atividades exercidas, assim como as salas de espera destinadas aos clientes, os funcionários, as linhas telefônicas, e ainda, que existam placas identificativas exclusivas e diversas para cada uma das atividades desenvolvidas no imóvel. A efetiva divisão das atividades é essencial para evitar a potencial violação ao sigilo profissional, a captação indevida da clientela e a mercantilização da profissão, condutas expressamente vedadas pelo CED. Precedentes. **Proc. E-4.797/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**CASO CONCRETO – DÚVIDA SOBRE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA – RENÚNCIA AO MANDATO E RECEBIMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO.** Não compete a esse E. Tribunal de Ética Deontológico analisar caso concreto, apontando se esse ou aquele advogado cometeu infração disciplinar ao pleitear o recebimento total dos honorários de sucumbência após renúncia ao mandato, como requer o nobre Consulente. Contudo, sempre oportuno frisar, na linha do artigo 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não tira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. Seja no caso de revogação do mandato pelo cliente, seja no caso de renúncia, o advogado tem direito a receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, a qual, destaca-se, deverá ser calculada proporcionalmente ao serviço executado, sem prejuízo de se analisar, caso a caso, a relação contratual havia com o cliente. Inexiste direito de receber honorários sucumbenciais integrais quando o advogado renunciou ao mandato conferido e trabalhou parcialmente na medida judicial proposta, desde a propositura da ação até seu trânsito em julgado. **Proc. E-4.798/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR LÍQUIDO – REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA AO CLIENTE (GROSS UP OU REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO) – VIOLAÇÃO ÉTICA.** Não

compete a este órgão a apreciação de consulta que envolva parecer sobre caso concreto. Não conhecimento da consulta, nos termos do artigo 49 do CED e inciso I, parágrafo 3º, artigo 136 do Regimento Interno da OAB/SP e Resoluções 01/92 e 07/95 desta Seccional. Os honorários advocatícios são o produto do trabalho do advogado, constituindo fato gerador do imposto sobre a renda na acepção do art. 43, I, do Código Tributário Nacional. Nesta relação jurídica tributária, o advogado posiciona-se na sujeição passiva, devendo apurar e recolher o respectivo imposto sobre a renda. O reajustamento da base de cálculo (gross up) dos honorários, de modo a repassar o ônus tributário próprio ao cliente, é atentatório ao princípio moralidade e da dignidade da profissão. **Proc. E-4.799/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL – INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAS – FUNDAMENTOS – ARTIGO 28, III E VII DA LEI 8906/1994 – GESTÃO FUNCIONAL E DISCIPLINAR DE FUNCIONÁRIOS – OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS – PODER DECISÓRIO RELEVANTE PASSÍVEL DE ATINGIR INTERESSES DE TERCEIRO – COMPETÊNCIA DE ARRECADANÇA DE TRIBUTOS – PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – AÇÕES EXACIONAIS – INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS – SIGILO FISCAL.** O consultante tem acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal e exerce inequívoco controle e poder decisório sobre interesses de terceiros, na medida em que lhe compete, inclusive, propor a revisão da legislação tributária do Município. Exerce, assim, em relação ao contribuinte municipal inadimplente ou não, atuação diferenciada e predicada de poder decisório em relação à medida a ser adotada e ao seu momento. A natureza do cargo descrito e as funções a ele inerentes também invocam a

subsunção à regra do inciso VII, do artigo 28 da Lei 8906/94, que impõe incompatibilidade do exercício da advocacia aos “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”, podendo-se considerar as vias administrativa e judicial. **Proc. E-4.800/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA DE EXECUÇÃO FISCAL INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAS - FUNDAMENTOS – ARTIGO 28, III E VII DA LEI 8906/1994 - – GESTÃO FUNCIONAL E DISCIPLINAR DE FUNCIONÁRIOS – OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS QUAIS SE DEPREENDE PODER DECISÓRIO RELEVANTE PASSÍVEL DE ATINGIR INTERESSES DE TERCEIRO – COMPETÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – AÇÕES EXACIONAIS – INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS – SIGILO FISCAL.** O título do cargo não é suficiente para fazer incidir a norma que impõe a incompatibilidade do exercício da advocacia, mas do rol de atribuições da chefia se identifica o potencial lesivo que a lei buscou neutralizar no artigo 28, inciso III da Lei 8906/94. Como Chefe de Execução Fiscal, tem acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal e exerce controle e poder decisório sobre providências cabíveis em processos judiciais. Exerce, assim, em relação ao contribuinte municipal inadimplente ou na iminência de assim se tornar, atuação diferenciada e predicada de poder decisório em relação à medida a ser adotada e ao seu momento. A natureza do cargo descrito e as funções a ele inerentes também invocam a subsunção à regra do inciso VII, do artigo 28 da Lei 8906/94, que impõe incompatibilidade do exercício da advocacia aos “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de

lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”, podendo-se considerar as vias administrativa e judicial. **Proc. E-4.801/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**PUBLICIDADE – INTERNET – COLOCAÇÃO DE LINKS OU ANÚNCIOS DE TERCEIROS – CONSULTAS *ON LINE* – VEDAÇÃO – INSERÇÃO DE ARTIGOS – PARÂMETROS ÉTICOS.** É textualmente vedada a divulgação de serviços de advocacia juntamente com outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras, nos termos claros do art. 40, IV, do CED. Em razão disso, resta proibida a inserção, no site do advogado, de *links* e *banners* de parceiros, anunciadores de outras atividades. É defeso ao advogado, via internet, tratar de consultas *on line*, disponibilizadas ao público em geral. É permitida a inserção, no *site* do advogado, de artigos jurídicos que sejam úteis ao interesse geral, visando objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, desde que não haja a identificação de casos concretos e nomes de clientes. Inteligência dos artigos 39 e 40, IV, do CED. Precedentes do TED I: Proc. E-2.747/03, E-3.144/2005, E-4.083/2011, E-4.108/2012, E-4.317/2013 e E-4.582/2015. **Proc. E-4.802/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUANTIA RECEBIDA PERTENCENTE A CLIENTE QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO – POSTURAS ÉTICAS A SEREM ADOTADAS.** Para que o advogado evite problemas de natureza ética e profissional quanto à prestação de contas e pagamento dos valores

pertencentes ao cliente (art. 12 do CED), nos casos em que, especificamente, ocorrer impossibilidade de sua localização, após as devidas diligências no sentido de encontrá-lo, é recomendação unânime desta Turma Deontológica, que seja feito o depósito do valor corrigido em seu nome ou consignada extrajudicialmente a importância, consoante o procedimento disciplinado pelo artigo 539 do Código de Processo Civil. Precedentes vários. **Proc. E-4.804/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADE COMERCIAL, NO RAMO DE SUPERMERCADOS EM GERAL – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIAS LEGAIS DECORRENTES – VEDADO EXERCÍCIO NO MESMO LOCAL DE TRABALHO.** O advogado, como qualquer outro cidadão, tem assegurado o direito Constitucional do livre exercício profissional concomitante e simultaneamente com outras profissões regulamentadas, que não sejam, por lei ou princípios normativos, incompatíveis com a advocacia. Pode exercer a advocacia concomitantemente com o ramo comercial, sendo-lhe vedado aplicar à advocacia as mesmas regras operacionais da atividade comercial, seja relativamente à propaganda, marketing, vendas, etc., vez que o artigo 5º do Código de Ética e Disciplina estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Deve observar os preceitos éticos e de ordem pública, não podendo, jamais, essas atividades serem exercidas no mesmo espaço físico, comprometerem o direito e o dever de sigilo profissional, sendo terminantemente vedado a angariação de causas e clientes no desenvolvimento da outra atividade, ou operar as duas atividades no mesmo local, bem como vedada a divulgação da atividade da advocacia em conjunto com a outra atividade, sob pena de infração à ética, nos termos do inciso IV, do

art. 40 do CED, parágrafo 3º, do art. 1º do EAOAB e Resolução 13/97 desse Tribunal de Ética. *Precedentes: Proc. E-4.407/2014; E-4.569/2015; E-4.226/2013. Proc. E-4.806/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.*

\*\*

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM TERRENO DE EMPRESA NAUTICA – POSSIBILIDADE – DESDE DE QUE A RECEPÇÃO, SALA DE ESPERA, SALA DE ARQUIVO E LINHAS TELEFÔNICAS SEJAM INDEPENDENTES.** A Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP não é um órgão homologador de modelos de plantas de edificação onde será instalado escritório de advocacia, ou seja, as orientações serão dadas somente em tese. É vedado o exercício da advocacia em conjunto com outras atividades profissionais. Primordialmente, para evitar a quebra do sigilo profissional, resguardar a inviolabilidade do escritório, bem como evitar a captação de clientela e concorrência desleal. Na presente consulta, o escritório de advocacia, embora situado no mesmo terreno da empresa náutica e construído nos mesmo padrões de arquitetura, parece ser construção de alvenaria independente, motivo pelo qual não havendo sala de espera, arquivos e linhas telefônicas em comum, é possível que o escritório funcione no local indicado. *Precedentes: E-4.036/2011, E-4.051/2011 e E-4.308/2011. Proc. E-4.807/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.*

\*\*

**INCOMPATIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – SECRETÁRIO MUNICIPAL – VEDAÇÃO**



**ESTATUTÁRIA E ÉTICA** – O inciso III do art. 28 do EAOAB estabelece que a advocacia é incompatível com o exercício de cargos ou funções de direção em órgãos da administração pública, exatamente a hipótese da consulta, eis que verifica-se, pela Lei Municipal anexada e que faz parte da fundamentação, o poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, controle e fiscalização de diversos serviços afeitos a Secretária Municipal, o que é suficiente para afirmar a incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício do cargo de Secretário Municipal, lotado na referida Secretaria, incidente, portanto, exclusivamente, o inciso III do artigo 28 do EOAB. Outrossim, em face da subordinação dos advogados aos preceitos do Código de Ética e Disciplina, em especial o seu art. 1º, a situação também se torna antiética. *Precedentes E-2.697/03 e E-3.786/09. Proc. E-4.809/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.*

\*\*

**ADVOGADO BRASILEIRO DOMICILIADO NO EXTERIOR – ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE DE ADVOGADOS BRASILEIROS – POSSIBILIDADE RESPEITADAS AS REGRAS LOCAIS – COMUNICAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES A COLEGAS NO BRASIL – USO DE MEIOS ELETRÔNICOS – POSSIBILIDADE.** Advogado brasileiro que fixa residência no exterior e pretenda atuar auxiliando advogados residentes no Brasil a obterem, no exterior, documentos de interesse jurídico, deve em primeiro lugar observar as regras e eventuais restrições locais para sua atividade. Não havendo impedimento, poderá enviar, por qualquer meio, correspondência para advogados no Brasil informando os serviços que se dispõe a executar. Deve, no entanto, cuidar para que só sejam informados serviços que se possam compreender, ainda que em caráter acessório, como incluídos na atividade jurídica. **Proc. E-4.815/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL NÃO SUJEITA A REGISTRO NA OAB – PARCERIA COM SUBSEÇÃO DA OAB PARA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, GRATUITOS OU ONEROSOS, A SEUS ASSOCIADOS – ANTIETICIDADE – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – CONCORRÊNCIA DESLEAL – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CAUSAS E CLIENTELA.** Infringe a ética profissional, parceria firmada entre subseção da OAB e associação comercial para indicação de advogado para prestar serviços jurídicos aos associados da referida empresa, uma vez que ela, não sendo uma sociedade de advogados, mas sim mercantilista, não pode ser registrada na OAB (arts. 3º e 16 do Estatuto da OAB). Advogados que prestem serviços nessas condições afrontam princípios éticos de conduta, vedados pelos arts. 34, incisos I, III e IV do Estatuto da OAB e arts. 2º, incisos I, III e 7º do CED e Resolução 12 do Tribunal de Ética. *Precedentes: E-3.288/2006, E-3.285/2006, E-3.399/2006, E-3.576/2008 e E-4.213/2013.* **Proc. E-4.818/2017 - v.u., em 20/04/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**